

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0031988-65.2022.8.19.0001
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS ABRAHÃO
EMBARGADO: SISTEMA ELITE DE ENSINO S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão embargado, após análise da causa de pedir, do fundamento contido na sentença apelada e das razões do apelo, após afastadas as preliminares de nulidade arguidas, dispôs que a questão a ser dirimida “se cinge ao valor do aluguel e, em consequência, à análise da cláusula 3.1 do negócio entabulado entre as partes.”

2. Note-se, por outro lado, no que se refere à questão atinente à controvérsia, ressaltou o julgado que a decisão saneadora fixou como ponto controvertido “o valor do faturamento da embargante e, por consequência excesso à execução”, sendo deferida a produção da prova pericial contábil, não cabendo ao embargante, nesta oportunidade, insurgir-se contra o ponto controvertido e/ou a realização da prova técnica, até porque sequer a impugna nas razões do apelo.

3. Outrossim, o perito concluiu pelo “excesso de execução na ordem de R\$ 1.787.003,60, apontando, como valor devido, o montante de R\$ 192.392,82”, concluindo, ainda, “que a metodologia de apuração dos valores dos alugueres devidos considerada pela Embargante, está de acordo com as cláusulas contratuais.”

4. Em seguida, restou asseverado que, “em observância ao contrato entabulado entre as partes, a prova técnica produzida, em consonância com a decisão saneadora proferida, e não impugnada, verifica-se que a sentença não merece retoque”. Dispôs o julgado, ainda, “que, consoante asseverado pelo Juízo *a quo*, a ‘interpretação pretendida embargado viola frontalmente o quanto pactuado contratualmente pelas partes, bem como as prá

e costumes do mercado, pois em nenhum momento houve menção ao faturamento bruto como forma de se calcular o aluguel', sendo certo, portanto, que a assertiva segundo a qual a 'interpretação contratual deve observar a intenção das partes' não socorre a pretensão recursal."

5. Ademais, ao contrário do alegado, o acórdão não inverteu o ônus probatório, mas sim reconheceu que o excesso alegado na inicial dos embargos restou demonstrado pela autora, após a análise das cláusulas contratuais e a produção da prova técnica, ao passo que o ora embargante "não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois não comprovada a retidão do valor executado".

6. No que concerne ao precedente citado (REsp 1.295/808/RJ), somente restou invocado nos embargos de declaração ora em análise, sequer sendo citado nas razões do apelo, razão pela qual a não menção no acórdão não configura a alegada omissão. Noutra toada, ainda que o contrário fosse, verifica-se que é inaplicável no caso concreto, uma vez que o excesso restou reconhecido com base nas cláusulas contratuais e na prova técnica produzida nos autos.

7. Deve-se registrar, ainda, que eventual recurso pendente perante a Corte Superior de Justiça, ante a ausência de notícia acerca de efeito suspensivo concedido, não obsta o julgamento proferido, seja em primeiro grau ou nesta instância.

8. Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio, salientando-se o intuito de prequestionamento.

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0031988-65.2022.8.19.0001**, em que é embargante **JOSÉ CARLOS ABRAHÃO** e embargado **SISTEMA ELITE DE ENSINO S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 1.292-1.302 (001292), que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento) “sobre o proveito econômico obtido”.

O embargante, às fls. 1.306-1.322 (001306), sustentou: **a)** que “a controvérsia dos autos é matéria de direito (interpretação de negócio jurídico), não matéria de contabilidade”, salientando que o “que se discute não é a correção de uma soma ou de uma equação técnica, mas sim o significado jurídico da proposta do Locador, dono da propriedade e que manifestou o seu preço, bem como de uma cláusula contratual à luz dos arts. 112, 113 e 114 do Código Civil e do princípio *pacta sunt servanda*”; **b)** “ausência de enfrentamento da cláusula 3.1.1 do contrato e da proposta comercial do locador (anexo 3 do contrato de locação – anexo B), parte integrante do negócio jurídico”; **c)** contradição, sob o fundamento de que “o acórdão invoca a *pacta sunt servanda* mas aplica conceitos estranhos ao contrato”; **d)** obscuridade, pois “o acórdão delega ao perito a interpretação do negócio jurídico, matéria indelegável ao julgador”; **e)** omissão, pois “o ônus de comprovar o excesso é do embargante”, sendo indevida a inversão do ônus probatório imposta; **f)** “omissão quanto aos arts. 112, 113 (caput e § §) e 114 do Código Civil”; **g)** “omissão quanto à ausência de prova de ‘uso e costume do mercado’”; **h)** contradição, ao fundamentar “em prova pericial cuja validade se encontra sub judice no STJ”; **i)** omissão quanto ao julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.295/808/RJ; **j)** intuito de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 1.393-1.399 (001393).

É O RELATÓRIO.

O acórdão embargado, após análise da causa de pedir, do fundamento contido na sentença apelada e das razões do apelo, após afastadas as preliminares de nulidade arguidas, dispôs que a questão a ser dirimida “se cinge ao valor do aluguel e, em consequência, à análise da cláusula 3.1 do negócio entabulado entre as partes.”

Note-se, por outro lado, que em relação à questão atinente à controvérsia, ressaltou o julgado que a decisão saneadora fixou como ponto controvertido “o valor do faturamento da embargante e, por consequência excesso a execução”, sendo deferida, em primeiro grau, a produção da prova pericial contábil, não cabendo ao embargante, nesta oportunidade, insurgir-se contra o ponto controvertido e/ou a realização da prova técnica, até porque sequer a impugna nas razões do apelo.

Outrossim, o perito concluiu pelo “excesso de execução na ordem de R\$ 1.787.003,60, apontando, como valor devido, o montante de R\$ 192.392,82”, concluindo, ainda, “que a metodologia de apuração dos valores dos alugueres devidos considerada pela Embargante, está de acordo com as cláusulas contratuais.”

Em seguida, restou asseverado que, “em observância ao contrato entabulado entre as partes, a prova técnica produzida, em consonância com a decisão saneadora proferida, e não impugnada, verifica-se que a sentença não merece retoque”.

Dispôs o julgado, ainda, “que, consoante asseverado pelo Juízo *a quo*, a ‘interpretação pretendida pelo embargado viola frontalmente o quanto pactuado contratualmente pelas partes, bem como as práticas e costumes do mercado, pois em nenhum momento houve menção ao faturamento bruto como forma de se calcular o aluguel’, sendo certo, portanto, que a assertiva segundo a qual a ‘interpretação contratual deve observar a intenção das partes’ não socorre a pretensão recursal.”

Ademais, ao contrário do alegado, o acórdão não imputou o ônus probatório, mas sim reconheceu que o excesso alegado

inicial dos embargos restou demonstrado pela autora, após a análise das cláusulas contratuais e a produção da prova técnica, ao passo que o ora embargante “não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois não comprovada a retidão do valor executado”.

No que concerne ao precedente citado (REsp 1.295/808/RJ), somente restou invocado nos embargos de declaração ora em análise, sequer sendo citado nas razões do apelo, razão pela qual a não menção no acórdão não configura a alegada omissão. Noutra toada, ainda que o contrário fosse, verifica-se que é inaplicável no caso concreto, uma vez que o excesso restou reconhecido com base nas cláusulas contratuais e na prova técnica produzida no caso concreto.

Deve-se registrar, ainda, que eventual recurso pendente perante a Corte Superior de Justiça, ante a ausência de notícia acerca de efeito suspensivo concedido, não obsta o julgamento proferido, seja em primeiro grau ou nesta instância.

Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio, salientando o intuito de prequestionamento.¹

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.